



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação.

Processo Administrativo nº: 010/2022.

Assunto: Aditivo - Prorrogação da vigência contratual.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL (COBERTURA COMPREENSIVA), COM ASSISTÊNCIA VINTE E QUATRO (24) HORAS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. ADITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS. ARTIGOS 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 4º aditivo de tempo no **Contrato Administrativo nº 009/2022**, oriundo do processo citado ao norte da Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

O expediente administrativo foi inaugurado através de ofício, subscrito pela Secretária Administrativa, justificando a necessidade e solicitando a instauração de procedimento administrativo com vista à mencionada contratação.

Na sequência, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento relacionado à proposta de renovação do seguro e certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- b) Pesquisa realizada com outras seguradoras comprovando que o preço contratado é o praticado no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br**

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

mercado, bem como, o mais vantajoso para a referida contratação;

c) Solicitação e autorização da prorrogação de prazo, subscrita pela autoridade competente;

d) Dotação orçamentária para fazer a despesa no corrente exercício financeiro;

e) Minuta do termo aditivo, entre outros documentos.

É o bastante a relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



*II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.*

A previsão quanto a prorrogação também se encontra previsto no Contrato Administrativo em sua cláusula segunda, assim vejamos:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

*O presente contrato terá vigência contado a data de emissão da apólice de seguro, podendo ser prorrogado nos termos da lei.*

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima de sessenta (60) meses.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 60, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 54 c/c art. 55 da lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br**

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - Os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

Então, no que diz respeito à vigência dos contratos de seguro, seria possível afirmar que eles não se submetem à regra inscrita no caput e nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações, mas apenas à norma geral fixada pelo § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual “é vedado o contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado”.

Nesse sentido é o entendimento definido pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 06/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU:

[...]

V. o contrato de seguro é um contrato privado, mesmo quando firmado com a Administração Pública, e serão aplicadas normas de direito privado correlatas, mas que deve observar, quando possível, as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. I do § 3º. do art. 62, da mencionada lei.

VI. Mesmo sendo um contrato privado, **não são afastadas as regras legais a respeito da necessidade de licitação e renovação contratual para efetivar a contratação do seguro veicular.**

VII. Por se tratar de uma nova contratação, **a autorização legal de renovação atua como verdadeira causa legal de contratação direta sem licitação de contratos de execução de serviços continuados**, caso esta seja a forma mais vantajosa para a administração.

VIII. Como não há uma causa expressa de dispensa de licitação para os contratos de seguro - diferente do caso de locação pela Administração (art. 24, X, Lei 8666) -, **o inc. II do art. 57 da LLC funciona como autorização legal de nova contratação direta sem licitação com o atual contratado, devendo ser aplicados os temperamentos próprios aos contratos de direito privado.**

IX. O contrato de seguro veicular preenche os requisitos para configurá-lo como sendo continuado **(i) necessidade permanente e contínua da Administração a ser satisfeita com a prestação do serviço; (ii) execução de forma contínua; (iii) de longa duração; e (iv) possibilidade de**

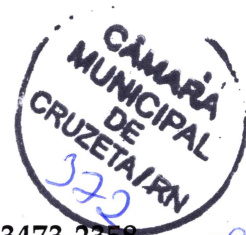


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



**que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.**

X. Por ser um contrato de direito privado, não se aplica ao contrato de seguro de veículo contratado pela Administração o prazo de renovações do inc. II do art. 57, da Lei de Licitações.

Essa orientação se coaduna com aquela adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 600/2015 – Plenário, no qual se concluiu que o contrato de seguro é um contrato de serviço continuado, devendo ser observado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, com a ressalva de que não se aplica, nesse caso, o prazo de 60 meses do referido inciso, por se tratar de contrato de direito privado firmado com a Administração.

Diante desse contexto, com base na tese adotada pela AGU e pelo TCU, o contrato de seguro comporta solução que pode ser configurada com contínua, de modo que isso admitiria a contratação sucessiva com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sem que, contudo, fosse imposto o limite de 60 meses. Dessa forma, **não há óbice jurídico à pretensa prorrogação de prazo, que guarda, a bem da verdade, natureza de nova contratação.**

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino** pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do **Contrato Administrativo nº 009/2022** – oriundo da Dispensa nº 007/2022 - Processo administrativo nº 010/2022, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

“S.M.J”.

Cruzeta/RN, 10 de fevereiro de 2026.

**Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra**

Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN Nº 16.655B

